



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000306361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500214-27.2024.8.26.0631, da Comarca de Amparo, em que é apelante DOUGLAS CRISTIANO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65891

APELAÇÃO Nº 1500214-27.2024.8.26.0631

APELANTE: DOUGLAS CRISTIANO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: AMPARO

AÇÃO PENAL Nº 1500214-27.2024.8.26.0631

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

SENTENÇA: JUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso Parcialmente Provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, com prisão decretada na sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e a suficiência das provas para a condenação, além da adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A sentença não é nula, pois a fundamentação apresentada pelo Magistrado é suficiente para justificar a condenação, não sendo necessário responder individualmente a todas as teses defensivas.

4. A materialidade e autoria do crime são comprovadas por laudo pericial e depoimentos consistentes dos policiais, que presenciaram o réu dispensando a sacola com drogas.

5. A pena-base foi reduzida para o mínimo legal, considerando a pequena quantidade de drogas, e aumentada em um sexto pela reincidência, totalizando cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

6. O regime inicial fechado é mantido devido à gravidade da conduta e à

reincidência específica.

IV. Dispositivo e Tese

7. Rejeitada a matéria preliminar, recurso parcialmente provido para reduzir a pena a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação da sentença é suficiente quando permite inferir a rejeição das teses defensivas. 2. A pequena quantidade de drogas justifica a redução da pena-base, mas a reincidência específica mantém o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Cuida-se de apelação interposta por DOUGLAS CRISTIANO DE SOUZA contra a sentença de fls. 121/126, que, na 1ª Vara da Comarca de Amparo, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de sete anos de reclusão e a pagar setecentos dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 04 de maio de 2024, por volta de 8h20, na Avenida Osmar Zochio, 4551, Jardim São Dimas, cidade e Comarca de Amparo/SP, quando trazia consigo, para fins de tráfico, 23 pinos de cocaína, pesando 21,64g, e 20 pedras de crack, pesando 4,28g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Preliminarmente, o apelante argui nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a condenação está apoiada nos relatos dos policiais e porque as teses defensivas não foram examinadas. No mérito, sustenta que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição. Alternativamente, pede a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 2.12.2024 (fl. 141).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A sentença não é nula, pois a autoridade judicial apresentou os motivos que levaram à condenação do recorrente. É importante registrar que o Magistrado não precisa responder, uma a uma, todas as teses defensivas, bastando que a análise conjunta da fundamentação da sentença permita inferir a rejeição das alegações, ainda que indiretamente.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (fls. 71/76).

No que concerne à autoria, no

flagrante, o réu ficou em silêncio (fl. 6). Sob o crivo do contraditório, o recorrente negou a acusação. Disse que estava num ponto de ônibus aguardando o coletivo, após ter participado de uma festa comemorando seu aniversário com amigos na madrugada. Outra pessoa estava traficando no local. Foi injustamente acusado pelos policiais. O traficante saiu do lugar com a bicicleta e os policiais o acusaram. O dinheiro era proveniente do bolsa família (arquivo digital).

Apesar da negativa do réu, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

Os policiais militares narraram que estavam em patrulhamento quando viram o acusado em local conhecido como ponto de venda de drogas. Ele estava numa bicicleta e levava uma sacola consigo, que foi dispensada quando visualizou a viatura. realizada a abordagem, em poder do suspeito foi apreendido dinheiro. Na sacola dispensada havia pinos de cocaína e pedras de *crack*. Informalmente, Douglas admitiu que estava vendendo as drogas. Não conheciam o acusado (fls. 3, 4 e arquivo digital).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma

pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Entre as palavras do apelante, pessoa com condenação anterior por crime da mesma natureza, e as das testemunhas de acusação, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si, e ainda foram confirmadas pela apreensão dos entorpecentes.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão recursal.

A pena comporta reparo.

A pena-base foi elevada em um sexto, em razão da natureza das drogas. Todavia, embora cuide-se de cocaína e *crack*, a quantidade era pequena, razão pela qual a pena-base é fixada no mínimo legal (cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa). A reincidência (fl. 34)

permitiu acréscimo de um sexto, totalizando agora cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.

O regime inicial fechado é compatível com a gravidade concreta da conduta e com a reincidência específica do recorrente.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação por decisão colegiada.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa.**

XAVIER DE SOUZA

Relator